



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2092329-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que são impetrantes SILVANA LUCIA ROSA ENGUE, EDMUNDO DA PAZ FELIPE e JAQUELINE DE CAMPOS e Interessado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITAPEVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança nº: 2092329-26.2025.8.26.0000

Impetrantes: Silvana Lúcia Rosa Enque, Edmundo da Paz Felipe e Jaqueline de Campos

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de Itapeva

Autos em primeiro grau nº: 1002276-55.2020.8.26.0270

Juiz Prolator da Decisão: Dr. Daniel Torres dos Reis

2ª Vara Judicial do Foro de Itapeva

VOTO Nº. 22920

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Decisão que determinou a reintegração de posse e desocupação voluntária do imóvel discutido nos autos. Manejo de mandado de segurança. Decisum objurgado que se trata de decisão interlocutória proferida em cumprimento provisório de sentença. Recurso cabível que seria, in casu, a apelação. Inteligência do artigo 1.009, caput, do Código de Processo Civil; do art. 5º da Lei 12.016/2009 e da Súmula 267 do C. Supremo Tribunal Federal. Decisão mantida.

Inicial indeferida por falta de interesse processual, **extinto o processo sem resolução do mérito** na forma do que dispõem os artigos 330, III, c.c. 485, I, tudo do CPC.

Mandado de segurança impetrado por **Silvana Lúcia Rosa Enque, Edmundo da Paz Felipe e Jaqueline de Campos**, contra a decisão da lavra do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial do Foro de Itapeva, que determinou a reintegração de posse e desocupação voluntária do imóvel discutido nos autos.

Argumentam os impetrantes que a “decisão impugnada desconsidera o caráter social da moradia e a condição de vulnerabilidade da Impetrante(S), contrariando a proteção conferida pela Constituição Federal.” (fls. 01/04).

É o relatório.

Com efeito, o art. 5º da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, dispõe que: “Art. 5º *Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: [...] II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo [...]*”.

Assim sendo, em se tratando de prolação de sentença, o recurso cabível contra a decisão ora objurgada seria, *in casu*, a apelação, segundo inteligência do artigo 1.009, *caput*, do Código de Processo Civil, em que se lê, *in verbis*: “**Da sentença cabe apelação.**” (grifei).

Ainda nessa toada, consigne-se a inadmissibilidade do *writ* prevista na Súmula 267 do C. Supremo Tribunal Federal, cujos termos assim determina: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. I. Caso em Exame Mandado de segurança impetrado contra sentença que extinguiu processo por litispendência. A impetrante alega violação de direito líquido e certo e morosidade no processamento de apelação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o mandado de segurança pode ser utilizado como substituto de recurso contra sentença terminativa. III. Razões de Decidir 3. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo cabível apelação contra a sentença impugnada, conforme artigo 1009 do CPC. 4. O sistema jurídico prevê mecanismos para concessão de efeito suspensivo à apelação, tornando descabido o uso do mandado de segurança. IV. Dispositivo e Tese 5. Indeferimento da petição inicial. Tese de julgamento: 1. Mandado de segurança não substitui recurso cabível. 2. Descabimento do mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso. Legislação Citada: Lei nº 12.016/2009, arts. 5º, II, e 10; CPC, arts. 330, III, 485,

I e VI, 1009.

(TJSP; Mandado de Segurança Cível 2022399-18.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT. SÚMULA 267 DO STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. I. CASO EM EXAME Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã, que julgou procedente ação de despejo por falta de pagamento, determinando a desocupação do imóvel e o pagamento de aluguéis e encargos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar a adequação do mandado de segurança para impugnar decisão judicial que proferiu sentença de procedência em ação de despejo, considerando a existência de recurso de apelação com efeito suspensivo. III. RAZÕES DE DECIDIR O artigo 5º, II, da Lei nº 12.016/09 veda a concessão de mandado de segurança quando cabível recurso com efeito suspensivo. A Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal dispõe que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." No caso, o ato impugnado é sentença passível de apelação, conforme previsto no art. 1.009, parágrafo único, do CPC, o que inviabiliza o uso do mandado de segurança. A pretensão de reforma da sentença deve ser veiculada por meio de apelação, sendo inadequado o mandado de segurança para esse fim. IV. DISPOSITIVO E TESE Petição inicial indeferida. Processo extinto sem resolução de mérito. Tese de julgamento: 1. O mandado de segurança não é meio adequado para impugnar decisão judicial passível de recurso com efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09 e a Súmula 267 do STF. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.016/09, art. 1º e art. 5º, II; CPC, art. 485, IV e art. 1.009, parágrafo único; Súmula 267 do STF.

*(TJSP; Mandado de Segurança Cível
2337440-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Carmen
Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de
Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de
Registro: 25/11/2024)*

Como se pode verificar do exposto, na hipótese vertente há flagrante carência de ação por absoluta falta de interesse de agir dos impetrantes, do que resulta inafastável rejeição da petição inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do que preveem os artigos 330, III, c.c. 485, I, tudo do Código de Processo Civil vigente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** deste mandado de segurança com suporte no art. 330, inc. III, do CPC e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, na forma do que determina o art. 485, inc. I, daquele mesmo Código de Ritos.

Sem honorária, uma vez incabível na espécie.

MARCOS GOZZO

RELATOR